

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2025/2026

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS000782/2025
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/03/2025
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR014624/2025
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.202325/2025-44
DATA DO PROTOCOLO: 21/03/2025

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA ROSA, CNPJ n. 95.822.417/0001-46, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). MARCELO MATIAS GLASS;

E

SINDICATO RURAL DE SANTA ROSA, CNPJ n. 95.817.532/0001-22, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). DENIR FROSI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2025 a 28 de fevereiro de 2026 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES RURAIS**, com abrangência territorial em **Santa Rosa/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO DA CATEGORIA**

O salário da Categoria a partir de 1º de março de 2025 será de R\$ 1.960,00 (Um mil, novecentos e sessenta reais).

Parágrafo Único: O Salário da empregada rural será no mínimo de 01(um) salário da categoria.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REPOSIÇÃO SALARIAL**

Os integrantes da categoria profissional terão uma reposição de **6,81%** (seis virgula oitenta e um por cento), sobre os salários de 1º de março de 2024.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS**CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS**

Os empregadores serão obrigados a efetuarem o pagamento dos salários em moeda corrente, sempre que o mesmo realizar-se nas sextas-feiras ou vésperas de feriado.

Parágrafo Único: Se o pagamento for efetuado em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo no mesmo dia, sendo que o pagamento deverá acontecer até o quinto dia útil.

CLÁUSULA SEXTA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

O empregador deverá fornecer ao empregado, cópia do recibo de qualquer tipo de pagamento feito a este, inclusive cópia da rescisão de Contrato de Trabalho e Contrato de experiência, devendo o empregado analfabeto ser assistido por familiar ou testemunha alfabetizado na hora do recebimento.

SALÁRIO PRODUÇÃO OU TAREFA

CLÁUSULA SÉTIMA - COMISSÕES NA CARTEIRA DE TRABALHO

Toda a promessa de pagamento de comissão ou participação sobre a produção feita ao empregado deverá ser anotada em sua CTPS ou contrato expresso ajustado entre as partes.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA OITAVA - TRABALHO EM DOMINGOS E FERIADOS

Adicional de Trabalho em domingos e feriados - As horas de trabalho prestadas em domingos e feriados não compensadas deverão ser pagas com adicional de 100% (cem por cento) independente do repouso semanal remunerado. Permitindo 01 (um) domingo de folga ao mês e a folga poderá ser negociado entre as partes.

CLÁUSULA NONA - HORAS EXTRAS

Ocorrendo necessidade imperiosa do trabalho e desde que respeitado o previsto no Art. 61 da CLT e seus respectivos parágrafos, o empregado que efetuar mais de duas horas extras / dia receberá as duas primeiras com adicional de 50% (cinquenta por cento) e as excedentes com adicional de 100% (cem por cento).

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA - QUINQUENIO

Todo o empregado rural a cada 05 (cinco) anos de serviço na mesma empresa faz jus ao acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário base.

Parágrafo único: A data inicial da contagem do tempo de serviço para efeito desta cláusula será de 1º de março de 2011.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INSALUBRIDADE

Os integrantes da categoria profissional receberão mensalmente um adicional de insalubridade em grau médio, calculado sobre o Salário Mínimo Nacional, independente de perícia técnica.

Parágrafo Primeiro: Fica garantido ao empregado que recebe adicional de insalubridade superior a 20% (vinte por cento), que durante a vigência desta Convenção Coletiva de Trabalho e do atual contrato de trabalho este percentual não será reduzido, a não ser que perícia técnica indique adicional menor.

Parágrafo Segundo: Jornada Reduzida - Sempre que o trabalhador tiver contato com pesticida/agrotóxico, sua exposição a estes produtos não poderá exceder a 06 (seis) horas diárias, podendo completar sua jornada de trabalho em outras atividades.

Parágrafo Terceiro: Atestado médico - Ao empregado que apresentar atestado médico vedando o contato com agrotóxicos será assegurado à prestação de outros serviços sem prejuízo salarial.

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - PERICULOSIDADE

O trabalhador que exercer atividades consideradas perigosas tais como: Líquidos inflamáveis; Eletricidade; Exposivos e outras estabelecidas por norma regulamentadora assegura ao trabalhador a percepção de adicional de 30% (trinta por cento), incidente sobre o salário.

AUXÍLIO HABITAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HABITAÇÃO

O empregador que fornecer ao empregado rural, moradia em condições de higiene e salubre, em peças forradas assoalhadas, com banheiro, instalação sanitária, cama, colchão, roupas de cama e cobertas. Poderá descontar desde que autorizado pelo empregado no início do contrato de trabalho até R\$ 81,50 (oitenta e um reais e cinquenta centavos), por mês.

Parágrafo Segundo: Se o empregado usufruir de casa para moradia, cultivar horta e produzir bens subsistência para si e sua família, tal usufruirão não terá natureza salarial, cfe. Art. 9º parágrafo 5º da Lei 5.889/73, combinada com a lei 9.300/96.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALOJAMENTOS

O empregador que fornecer aos trabalhadores alojamentos, os mesmos deverão ser dotados de cama, armário e banheiro em boas condições de uso e higiene.

Parágrafo primeiro: Os banheiros deverão ter chuveiros quentes e gabinetes sanitários, na proporção de um para cada dez empregados instalados em compartimentos individuais, separados por sexo, ter ventilação adequada para o exterior dotado de portas independentes, providos de fecho que permita a privacidade do empregado.

Parágrafo segundo: As camas deverão ser individuais com colchões limpos e adequados, com condições de conforto aos empregados, e roupas de cama limpas e adequados às condições climáticas locais.

Parágrafo terceiro: Os armários deverão ser individuais para que o trabalhador possa guardar seus objetos pessoais.

Parágrafo quarto: O alojamento deverá ter portas e janelas capazes de oferecer boas condições de vedação e segurança.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ALIMENTAÇÃO

O empregador que fornecer ao empregado rural, alimentação elaborada posta à mesa, farta e de boa qualidade poderá descontar desde que autorizado pelo empregado até R\$ 149,02 (cento e quarenta e nove reais e dois centavos), por mês.

Parágrafo único: O desconto previsto no caput desta cláusula referente a alimentação só poderá ser descontado integralmente, se o empregador fornecer a seus empregados, café, almoço e janta; caso contrário o desconto será proporcional as refeições oferecidas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - LOCAL PARA REFEIÇÕES

O empregador que fornecer aos trabalhadores, local para refeições, o mesmo deverá ser em ambiente adequado e em boas condições de higiene, ventilação e segurança, dotado de louças, mesas e assentos em número correspondente aos usuários e equipamentos para aquecer as refeições.

Parágrafo único: O empregador deverá fornecer água potável e fresca a todos os trabalhadores, em recipiente hermético e copos descartáveis.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - TRANSPORTE DE TRABALHADORES

Sempre que o empregador fornecer transporte aos trabalhadores este deve ser em veículos fechados, em bom estado que permita o transporte seguro dos empregados, e deve possuir: carroceria em todo o perímetro com guardas altas e cobertas livre, assentos adequados com encosto e cinto de segurança, barra de apoio às mãos na cobertura e para os braços entre os passageiros. O acesso pela traseira do veículo deve possuir escadas e corrimão, de acordo com a NR 31.

Parágrafo único: O transporte de instrumentos de trabalho e agrotóxicos deve ser acondicionando em compartimentos separados dos trabalhadores.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXILIO FUNERAL

Em caso de falecimento do empregado por motivo de acidente de trabalho, ou incidência de doença, fica o empregador obrigado a custear os familiares deste, a título de auxílio funeral no valor de 01 (um salário da categoria).

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Quando readmitido o empregado rural dentro do período de 01 (um) ano na mesma função que exercia, não poderá ser celebrado novo contrato de experiência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - REGISTRO DE FUNÇÃO NA CTPS

Todo empregador registrar na CTPS do empregado expressamente as principais atividades por ele desempenhada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - RETENÇÃO DA CTPS PELO EMPREGADOR

Todo empregado rural deverá ter em seu poder sua CTPS com o registro atualizado de todas as anotações e alterações referentes ao seu contrato de trabalho.

Parágrafo Único: Não poderá o empregador, sob hipótese alguma, reter a CTPS do empregado, nem deixar de assiná-la no prazo previsto em lei, sob pena do pagamento de multa diária correspondente a 01 (um) dia de salário atualizado, em favor do empregado prejudicado, tantos dias quantos demorar a devolução.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CÓPIA DA CTPS DIGITAL

Sempre que o empregado for contratado e sua CTPS for digital, o empregador deverá fornecer uma cópia impressa do Contrato de Trabalho do empregado, onde constam as regras, tais como a data de admissão, salário inicial, local de trabalho, função, entre outras.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - RESCISÃO CONTRATUAL EXTENSIVO AO CÔNJUGE

A rescisão de contrato de trabalho, sem justa causa, de um cônjuge ou companheiro(a), será extensiva ao outro que exercer atividades ao mesmo empregador, desde que o segundo concorde, da mesma forma quanto as filhas solteiras e filhos até 21 anos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - TRANSPORTE DO EMPREGADO NA RESCISÃO.

Por ocasião da extinção do Contrato de Trabalho, deverá o empregador transportar as suas expensas o empregado, seus familiares e pertences até o local de destino do empregado dentro do município.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - TERMO DE QUITAÇÃO

O Termo de Quitação anual previsto no Art. 507-B da Lei 13.467/2017, só será possível quando a rescisão de contrato de trabalho for realizada no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rosa – RS.

Parágrafo Único: Quando o termo de quitação for encaminhado ao Sindicato na vigência do contrato de trabalho este só será reconhecido caso o termo de rescisão de contrato de trabalho seja homologado no Sindicato.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

As rescisões de Contrato de Trabalho deverão ser obrigatoriamente realizadas no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rosa, a partir do sexto mês de serviço do empregado.

Parágrafo Primeiro: As rescisões devem vir acompanhadas do extrato completo do FGTS do período do contrato de trabalho, as 12 últimas folhas de pagamento, Laudo PPP, comprovantes de recolhimentos do INSS e guia de recolhimento da Sindical e Confederativa.

Parágrafo Segundo: O empregado que for dispensado sem justa causa no período de trinta dias que antecedem a data base, terá direito a uma indenização adicional no valor de sua remuneração. Previsão legal Art. 9º da lei 7.238/84 e súmula 242 TST.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

Na rescisão de contrato de trabalho por parte do empregador, o empregado que comprovar a obtenção de novo emprego, fica dispensado do cumprimento do aviso prévio recebendo neste caso, apenas os dias trabalhados.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA EM VÉSPERA DE APOSENTADORIA

Fica assegurada a estabilidade no emprego pelo período de 12 (doze) meses anterior ao direito adquirido a aposentadoria voluntária ou por idade, ao empregado que trabalhar há mais de 03 (três) anos para o mesmo empregador, desde que comunique formalmente ao empregador. Se comunicado e mesmo assim for demitindo, o restante do período deverá ser indenizado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - QUADRO DE AVISO NO LOCAL DE TRABALHO

Deverá colocar quadro de aviso no local de trabalho em local visível e de fácil acesso, com orientação aos trabalhadores onde deverá constar regras previstas no PGRTR, informes e atitudes preventivas com espaço para comunicação o trabalhador.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - INTERVALO INTRA TURNOS PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO

O intervalo intra turnos para repouso e alimentação será de no mínimo 01 (uma) hora e no máximo 2 (duas) horas.

Parágrafo Primeiro: A não concessão ou concessão parcial do intervalo mínimo de 1 (uma) hora para repouso e alimentação, implica o pagamento integral de 1 (hora) com acréscimo de 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Segundo: Em razão da lida com o gado leiteiro (produtor de leite), o empregador poderá conceder um intervalo diferenciado maior que as 2 (duas) horas, desde que não seja superior a 5 (cinco) horas.

FALTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS

Os empregadores não descontarão de seus empregados as faltas ao serviço, num limite de 02 (duas) por mês, desde que justificadas com baixa hospitalar, para atendimento de saúde de filhos menores de idade ou cônjuge, companheiro ou companheira, pelo falecimento dos pais, de sogro ou sogra.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - PAGAMENTO DE DIA NÃO TRABALHADO.

O empregado rural fará jus ao pagamento do dia não trabalhado, se comparecer no local de trabalho ou ponto de embarque, e o mesmo não puder trabalhar por motivos alheios a sua vontade.

FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

São devidas férias proporcionais ao empregado que pedir demissão com menos de um ano de serviço. Súmula 261 TST.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO

O empregador deverá fornecer gratuitamente, e se tornar obrigatório o uso de Equipamentos de Proteção Individual adequados aos riscos de cada atividade, tais como chapéu de palha de abas largas (de cor clara), botas impermeáveis com estrias no solado e/ou botinas de segurança, protetor solar, óculos de proteção incolor e cinza, capa de chuva e luvas de proteção (látex ou nitrílica e raspa de couro). Para os aplicadores de produtos químicos, o empregador deve fornecer protetores de cabeça impermeáveis, protetores faciais, máscara com carvão ativado PFF1 e PFF2 e máscara com viseira acoplada ou de acordo com o produto químico que está sendo usado, luvas e/ou mangas de proteção, calçados impermeáveis e resistentes, aventais, jaquetas e capas impermeáveis conforme prevê NR 06 e NR 31.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - TRABALHO EM CONDIÇÕES CLIMÁTICAS

Os produtores rurais deverão monitorar o instituto e meteorologia sobre as previsões de tempo e evitar a realização de trabalho durante tempestades ou em situações que coloquem em risco a vida do trabalhador.

Parágrafo único: Em caso de temporais com ventos fortes, queda de granizo, grande volume de chuva e descargas elétricas (raios), os trabalhadores deverão permanecer na sede da propriedade ou serem dispensados de suas atividades até que a tempestade cesse.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - TRABALHO EM DIAS DE CALOR EXCESSIVO

Em dias muito quentes, com elevada carga solar, os empregadores, sempre que possível, deverão realizar o trabalho em horários com temperatura mais amena e ainda orientar o uso de roupas mais leves, com proteção de braços e pernas e chapéu. E ainda fornecer e exigir o uso obrigatório de protetor solar.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ÁGUA POTÁVEL

O empregador deverá fornecer água potável, em quantidade suficiente e temperatura adequada a hidratação do trabalhador.

UNIFORME

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - INDUMENTÁRIA DE TRABALHO

O empregador deverá fornecer a seus empregados todo o material necessário para as lides campeiras, como: arreios completos, botas de couro ou borracha, capa de chuva, poncho e chapéu.

Parágrafo Único: O empregador que não fornecer a indumentária prevista nesta cláusula, pagará mensalmente ao empregado a título de indenização, que não comporá o salário para nenhum efeito legal 10% (dez por cento) do salário da categoria.

RELAÇÕES SINDICAIS LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS PARA ATIVIDADES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - DISPENSA PARA ASSEMBLEIA

Sempre que houver convocação dos trabalhadores rurais do município de Santa Rosa – RS, para participarem das Assembleias Gerais, convocada pelos STR deste município, não poderá o empregador impedir participação dos mesmos ou descontar o dia utilizado para este fim. A liberação dos empregados fica limitado a meio expediente e desde que permaneça um número mínimo de empregados no estabelecimento.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - DISPENSA DE EMPREGADAS RURAIS

Os empregadores dispensarão suas empregadas rurais, sem prejuízo salarial, sempre que forem convocadas pela FETAR-RS para participar de reuniões de Comissão Estadual de Mulheres Assalariadas Rurais.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

Os empregadores assumem a obrigação de descontar mensalmente em folha de pagamento 1% (um por cento) sobre o salário do empregado, conforme aprovado legalmente em Assembleia Geral Extraordinária da categoria realizada no dia 04 de dezembro de 2024 e recolher os valores em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rosa – RS em qualquer Agência Bancárias ou casas Lotéricas até o dia 05 (cinco) do mês subsequente em guias elaboradas pela FETAR/RS, até a data do vencimento e após esta data somente no Banco do Brasil S.A.

Parágrafo Primeiro: O não recolhimento em prazo estipulado acarretará multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo da correção monetária.

Parágrafo Segundo: A vigência desta cláusula será a mesma do presente instrumento.

Parágrafo Terceiro: O empregado poderá se opor ao desconto perante o empregador até 30 (trinta dias) após o primeiro pagamento reajustado de acordo com a presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Quarto: Caso haja oposição ao desconto por parte do empregado, esta deverá ser feita por escrito e homologada no Sindicato dos Trabalhadores Rurais, com a presença do empregado interessado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Os empregadores assumem a obrigação de descontar mensalmente em folha de pagamento 1% (um por cento) do salário de empregado, e recolher os valores os valores em favor da Federação dos Trabalhadores Assalariados Rurais do Rio Grande do Sul-FETAR/RS, em qualquer agência bancária ou Casas Lotéricas até o dia 05 (cinco) do mês subsequente, em guias elaboradas pela FETAR/RS. Após esta data somente no Banco do Brasil.

Parágrafo primeiro: Os valores da Contribuição Assistencial versam sobre o custeio das negociações coletivas afetando todos os trabalhadores da categoria.

Parágrafo segundo: O trabalhador poderá se opor ao desconto a contar 10(dez) dias do primeiro dia da vigência dessa Convenção, vinculado a sua data base.

Parágrafo terceiro: Caso haja oposição ao desconto por parte do trabalhador, este deverá ser feita através de documento por escrito, com data e informações do trabalhador (dados da CTPS, PIS e CPF) e homologado no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rosa, município de Santa Rosa, com a presença do empregado interessado.

Parágrafo quarto: Não fica permitido o envio de documentos eletrônicos, automáticos ou digitalizados para garantia do direito de oposição.

Parágrafo quinto: O desconto e não recolhimento nos prazos estipulados acarretará aos empregadores, multa correspondente de 10% do valor descontado a favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Santa Rosa.

DISPOSIÇÕES GERAIS DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA

As empresas e os empregadores rurais que descumprirem as cláusulas da Convenção Coletiva que contém obrigação de fazer estão sujeita a multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário do empregado e em benefício do mesmo, desde que, não possua na cláusula, multa especificada ou não haja previsão legal a respeito.

}

**MARCELO MATIAS GLASS
PRESIDENTE
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SANTA ROSA**

**DENIR FROSI
PRESIDENTE
SINDICATO RURAL DE SANTA ROSA**

ANEXOS ANEXO I - ATA STR DE SANTA ROSA

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA SIND RURAL DE SANTA ROSA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.